



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 27/09/2022, Edição nº 5858, Página nº 79 a 149

LEI Nº 2140/2022

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Nova Santa Rosa para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Nova Santa Rosa para o exercício financeiro de 2023, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias

Art. 2º As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 compreendem a seguinte estrutura:

- I - Das Diretrizes Gerais;
- II - Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- III- Das Receitas;
- IV- Das Despesas;
- V- Das Despesas com Pessoal;
- VI- Da Gestão Patrimonial;
- VII- Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

VIII - Das Metas Fiscais;

IX - Dos Riscos Fiscais;

X - Do Orçamento da Administração Direta;

XI - Dos Fundos Especiais

XII - Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

XIII - Das Disposições Gerais e Finais.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção da ação governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Reserva de Contingência: Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

§ 1º As categorias econômicas serão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II- Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras, e
- VI - Amortização da Dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a União
- II – Transferências a Estados e ao distrito Federal;
- III – Transferências a Municípios;
- IV – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- V – Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- VI – Aplicações Diretas.

Art. 5º Na mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária conterá:

- I - os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma a atender os princípios da unidade e universalidade;
- II - a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;
- III - a demonstração da distribuição da despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;
- IV - a demonstração da previsão da despesa por função de governo;
- V - a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;
- VI - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

VII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

VIII - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000;

IX - a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar o contido no artigo 12, § 2º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas;

IV – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

V - Quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;

VI - Anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

VII - Quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 1 a 9 da Lei 4.320/64;

Art. 7º O Orçamento Geral do Município abrangerá:

I - Administração Direta

a) Poder Legislativo

b) Poder Executivo

1-Unidades da Administração Direta

2-Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

3-Fundo Municipal de Saúde

4-Fundo Municipal de Assistência Social

5-Fundo Municipal de Cultura

6-Fundo Municipal do Trabalho

7-Fundo Municipal do Idoso

8-Fundo Municipal de Habitação

Parágrafo Único. A estrutura do orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional vigente à época de seu encaminhamento, adequando às alterações previstas para o próximo exercício.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda ser corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período compreendido entre o mês seguinte de sua elaboração até o mês de dezembro de 2023.

CAPÍTULO III

Das Receitas

Art. 9º Na estimativa das receitas observar-se-á as normas técnicas e legais, e os efeitos das alterações na legislação, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 da projeção para os exercícios de 2022 e 2023, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo único. A concessão de benefícios fiscais de caráter geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 10 No projeto de lei orçamentário, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 11 O Poder Executivo aperfeiçoará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO IV

Das Despesas

Art. 12 A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 13 Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativos operacionais e precatórios judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único. A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluídas as obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 14 A proposta orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor não inferior ao percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos e a servir como fonte de recursos para as dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes para o atendimento de suas despesas.

Art. 15 A Administração do Município fica autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Da Despesa Com Pessoal

Art. 16 A Administração Municipal obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, nas seguintes condições:

I – Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a)** - Conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b)** - Conceder gratificação a qualquer título;
- c)** - Aumento salarial, salvo se for à decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- d)** - Criar cargo, emprego ou função;
- e)** - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f)** - Preencher cargo público;
- g)** - Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;
- h)** - Contratar horas extras;
- i)** - Conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a)** – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- b)** – exoneração dos servidores não estáveis;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

c) - perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 17 Os Poderes Legislativos e Executivos são autorizados a conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionado a seguinte exigência:

I – comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Exclui-se da exigência estabelecida neste artigo, à despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.

Art. 18 Os Poderes Legislativos e Executivos são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Patrimonial

Art. 19 As disponibilidades de caixa do Município serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 20 O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 21 Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados em Relatório Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 22 Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas em Relatório Anexo que integra esta Lei, as quais terão



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO VIII

Das Metas Fiscais

Art. 23 Nos termos dos §1º e §2º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido em Relatório Anexo da presente Lei, as Metas Fiscais para o exercício financeiro de 2023, no sentido de alcançar o superávit primário e de resultado nominal, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira do Município.

§ 1º O Relatório Anexo que compreende as Metas Fiscais, conterá:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;
- VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

§ 2º Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2023 ao Legislativo Municipal.

§ 3º Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante lei, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 24 O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2023 e no mês de fevereiro de 2024 a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 25 Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão por ato próprio e nos montantes estabelecidos em Decreto do Executivo, a limitação de empenhos e movimentação financeira conforme os seguintes critérios:

- I – Redução dos investimentos com recursos próprios;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

II – Redução dos serviços extras (horas extras), executados pelos servidores públicos;

III – Redução do número de estagiários contratados;

IV – Redução das despesas com serviços de energia, telefone e água;

V – Redução dos custos de manutenção dos veículos automotores;

VI – Redução do custo com atividades administrativas.

§ 1º A limitação dos empenhos de que trata o artigo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 2º O executivo expedirá ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no artigo anterior, além de determinar dentre cada um, os subitens que serão deduzidos;

I - Não será objeto de limitação de empenhos:

a) as de pessoal e seus encargos patronais;

b) ao pagamento dos serviços da dívida;

c) as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, Assistência Social, precatórios e serviços de utilidade pública);

d) as decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;

e) das obras em andamento.

II – vedação de empenhos que se destinem a:

a) início de obras e instalações, inclusive as destinadas à conservação e adaptação de bens imóveis;

b) aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou doação;

c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;

d) abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;

e) demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 1º As hipóteses indicadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IX

Dos Riscos Fiscais

Art. 26 As possíveis despesas contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Relatório Anexo que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO X

Do Orçamento da Administração Direta

Art. 27 O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 28 O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58.

Parágrafo único. Os repasses do Poder Executivo à Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos Vereadores, será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101 e da Emenda Constitucional n.º 58.

Art. 29 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, devendo:

I – Aplicar no mínimo 70% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme estabelece a Lei Federal n.º 14.113/2020;

II – Prever e movimentar os recursos orçamentários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma exclusiva através de uma fonte de recurso junto ao orçamento da Administração Direta.

Art. 30 Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovada pela Resolução n.º 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 31 A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade a execução de atividades que não possam ser desempenhadas por servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ou para desempenho técnico de serviços necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666 e suas alterações posteriores.

Art.32 O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 33 O Poder Executivo é autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 34 34 O Executivo Municipal poderá formalizar parcerias com OSC – Organizações da Sociedade Civil – que atuem nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, desde que observados os requisitos da Lei 13.019 de 31/07/2014 e [Decreto Municipal nº 3927](#) de 29/12/2017.

Art. 35 A Assessoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 15 de Setembro do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, devidamente atualizados, conforme determinado pelo Artigo 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado;



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

VIII - número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO XI

Dos Fundos Especiais

Art. 36 Os Fundos Municipais de que trata os itens 2 a 8 da alínea “b” do inciso I do Artigo 7º desta Lei, terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária ou ação, e conterá o seguinte:

I - As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) os projetos e atividades que serão desenvolvidas através dos Fundos;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

CAPÍTULO XII

Das Disposições sobre Dívida Pública

Art. 37 A Lei orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento de despesas de capital.

Art. 38 Os limites para contratação de operação de crédito, bem como da dívida pública municipal atenderá o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 em seu Capítulo VII – Da Dívida e do Endividamento, e, também, nas disposições de portarias e resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 39 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 40 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal, para compor a Lei do Orçamento Município, até 30 dias antes do seu encaminhamento ao legislativo.

Art. 41 A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 60 dias antes do encerramento do exercício atual, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 42 A Lei Orçamentária Anual (LOA) disporá sobre autorização ao Poder Executivo a abrir através de Decreto fontes de Receita proveniente do Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 43 O Poder Executivo estabelecera na lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, o limite de abertura de créditos adicionais suplementares, limitado em 10% (dez por cento) do valor integral do orçamento.

Art. 44 A apuração do excesso e ou provável excesso de arrecadação de que trata o Artigo 43 da Lei 4320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares, podendo ser aberto por Decreto e o especial mediante Lei específica.

Art. 45 O produto de Operações de Créditos autorizados de que trata o Artigo 43 da Lei 4320/64, para fins de abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser aberto por Decreto e o especial mediante Lei específica.

Art. 46 Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Desdobrarão em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



NOVA SANTA ROSA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Art. 47 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Poder Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 48 Objetivando atender normatização técnica da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os Poderes Legislativo e Executivo poderão proceder ao ajuste na classificação funcional da receita e despesa, na codificação das fontes de recursos, desde que não implique em alteração de valores.

Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2022.

NORBERTO PINZ
Prefeito